

**TC - 013.189/2012-3**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

**Requerente(s):** Luis Alfredo Amin Fernandes

Trata-se de “pedido de reexame” interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes (Peça 82) em face do Acórdão 688/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 46).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Regional do Pará, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, em decorrência de omissão de prestação de contas de convênio para execução de obras de infraestrutura em área do Projeto de Assentamento Cidapar - 1ª parte.

Por meio do Acórdão 688/2015-TCU-1ª Câmara (peça 46), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável aplicando-lhe débito e multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (Peça 52), que restou conhecido, e, no mérito, desprovido, conforme Acórdão 4.612/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 65).

Irresignado, o interessado opôs embargos de declaração (Peça 73) em face do Acórdão 4.612/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 65), os quais foram conhecidos para, no mérito, serem rejeitados, de acordo com o Acórdão 5.897/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 75).

Neste momento, o interessado ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 82 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Processo, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades

interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 01/11/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras**  
TEFC - 7730-5